

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLEND
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

PROCESSO TST – RODC 510-22.2012.5.09.0000
COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO PARANÁ – CELEPAR
Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento
De Dados do Estado do Paraná - SINDPD

COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR, por seus advogados adiante
assinados, inconformada com o v. acórdão proferido pela e. Seção desse Colendo
Tribunal Superior do Trabalho interpõe o presente **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
ao e. Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea
“a”, da Constituição Federal; nos artigos 496, inciso VII; 508 e 541 e seguintes, do
Código de Processo Civil (CPC); e artigo 26, da Lei nº 8.036/90, assim o fazendo
pelas razões de direito que acompanham o presente e cuja juntada, aos respectivos
autos, desde já requer.

DOS REQUISITOS DE CABIMENTO***a) Da tempestividade***

É **TEMPESTIVO** o presente Recurso Extraordinário,
considerados: a data de publicação em 18/12/2015; o início da contagem do prazo
recursal ocorreu em 1º/02/2016, tendo em vista a suspensão por força do recesso

forense de dezembro e férias coletivas (19/12 a 31 de janeiro) e o prazo de 15 dias para a interposição do recurso extraordinário se encerrará no dia 15/02/2016.

b) Da regularidade formal

A regularidade formal, nos termos do disposto no artigo 514, incisos I, II e III, do CPC, aplicáveis ao processo do trabalho por subsidiariedade, está cabalmente demonstrada por esta petição de rosto e pelas razões recursais apresentadas em anexo, que, aliás, também bem demonstram o atendimento, pela Recorrente, aos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a saber: **(i)** o cabimento do recurso, mormente diante do disposto no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal; **(ii)** a legitimidade para recorrer, em razão de a Recorrente ser a parte sucumbente; **(iii)** o interesse em recorrer, em razão da sucumbência; **(iv)** a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, por conta do atendimento, desde a instância ordinária, dos pressupostos processuais e das condições da ação. **(v)** preparo devidamente recolhido conforme as guias anexas, com o complemento do valor decorrente de sua alteração pela Resolução/STF 569, de 05/02/2016.

Os advogados que subscrevem este recurso confirmam a autenticidade dos documentos juntados, especialmente, as guias de preparo em anexo.

Pede deferimento.

Brasília, DF, 15 de fevereiro de 2016

JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

- OAB/DF 513 -

ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

- OAB/DF 12200 -

REPERCUSSÃO GERAL
(Exigência legal para conhecimento)

Da demonstração da repercussão geral do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico da decisão proferida – artigo 543-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

O v. acórdão proferido pelo C. Tribunal Superior do Trabalho em dissídio coletivo feriu, frontalmente, o art. 114, § 2º da Constituição Federal ao criar normas de condição de trabalho sem previsão legal e que dependem, exclusivamente, de negociação entre as partes e não por imposição judicial.

Entende-se, por repercussão geral, questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Passa-se a expor, então, a repercussão geral que permeia o presente processo, sob todos os pontos de vista citados.

DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO, a decisão atacada gera, sem dúvida alguma, grave impacto financeiro, tendo em vista que impõe condenação pecuniária mediante dissídio coletivo sem qualquer previsão legal e sem que as partes tenham negociado nesse sentido, ao contrário, não houve consenso a respeito dos temas que serão abaixo enfrentados.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o reflexo da decisão, **VISTO PELO PONTO POLÍTICO** também fica patente, pois a recorrente é empresa de economia mista estadual e seu orçamento e destinação dos seus recursos, necessariamente, devem ser aprovados pela Administração e a imposição judicial de despesas, mediante julgamento de dissídio coletivo, trará inegável impacto político/financeiro.

JÁ PELO PONTO DE VISTA SOCIAL, a decisão recorrida impõe descompasso na relação negocial estabelecida por vários anos e altera patamares fixados pela via da negociação coletiva, o que transtornará a estrutura administrativo/financeira da recorrente com impacto direto na expectativa dos seus empregados de novas melhorias nas condições de trabalho.

A decisão do c. Tribunal Superior do Trabalho, caso seja mantida, poderá engessar o funcionamento da Recorrente, e com certeza, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, com a sapiência jurídica que lhes é peculiar, saberão modificá-la, para assim então se fazer Justiça.

PELO PONTO DE VISTA JURÍDICO torna-se latente o descumprimento literal do art. 114, § 2 da Constituição Federal que dispõe:

§ 2º - art. 114: Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção do trabalho.

No caso em tela, o TST ultrapassou a autorização constitucional para o exercício do poder normativo, sendo certo que criou norma legal com alcance e impacto financeiro, sem respeitar as disposições convencionais e legais mínimas de proteção do trabalho e das condições preexistentes com evidente desequilíbrio administrativo e prejuízo para as futuras negociações coletivas, ante a impossibilidade de melhor gerir o negócio e conceder melhores condições de trabalho.

Demonstrado o requisito da repercussão geral, aguarda a recorrente a admissão do apelo e encaminhamento para o e. Supremo Tribunal Federal.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS**DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL****RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO****ILEGITIMIDADE ATIVA – Art. 5º, II, XXXV e XXXVI da CF**

Preliminarmente, necessário reiterar a ilegitimidade ativa do Sindicato recorrido, tendo em vista que é incontroverso nos autos de que existe decisão transitada em julgado que impede o SINDPD/PR de atuar na base territorial de Curitiba e que em decisão da 12ª Vara do Trabalho de Curitiba esse impedimento foi reiterado e acatado.

Da mesma forma, o SITEPD representa a categoria dos trabalhadores nas empresas privadas de processamento de dados de Curitiba e Região Metropolitana, contudo, contraditoriamente, concluiu o r. acórdão recorrido que a CELEPAR se enquadra no art. 173, § 1º, II, da CF, por ser uma sociedade de economia mista e, portanto, submetida ao mesmo regime das empresas privadas, porém, decidiu que “não há como afastar a natureza de empresa pública da suscitada, que se enquadra no âmbito de abrangência de representação do sindicato suscitante”.

A fundamentação do acórdão recorrido, que toma emprestado o parecer do Ministério Público do Trabalho, fl. 735/738, não traça perfil único e exclusivo para a CELEPAR, ao contrário, ressalta características que são próprias das sociedades de economia mista com participação majoritária do poder público e nem por isso, a Petrobras, por exemplo, é tida como empresa com natureza de empresa pública federal e muito menos ela se submete aos ditames do regime de empresas puramente públicas quando se trata de obrigações trabalhistas e tributárias, ante a aplicação do art. 173, § 1º, II da Constituição Federal e seus empregados estão abrangidos e representados pelos sindicatos que representam a categoria dos trabalhadores nas empresas privadas.

Diante do exposto, espera a recorrente o acolhimento da violação ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI da CF para declarar a ilegitimidade do Sindicato recorrido para a instauração do dissídio coletivo, pois, mesmo reconhecendo o acórdão atacado que a CELEPAR se enquadra no art. 173 da CF, ainda assim, atribuiu a representação sindical de seus empregados a sindicato estranho à sua natureza jurídica.

CLÁUSULAS QUE MERECEM SER EXCLUIDAS DA SENTENÇA NORMATIVA

CLÁUSULA 4ª. REAJUSTE SUBSTITUTIVO

Sob a alegação de que é cláusula “preexistente”, o r. acórdão ora recorrido deu provimento ao recurso ordinário do Sindicato Profissional para incluir a referida cláusula 4ª na sentença normativa e aplicar o mesmo percentual de 3% nas cláusulas com componente econômico, quais sejam, auxílio-alimentação; reembolso de tratamento não cobertos pelo plano de saúde; auxílio-funeral; auxílio educação infantil; indenização por morte ou invalidez permanente em acidentes de trabalho; auxílio-babá; e auxílio para filho portador de necessidades especiais.

A r. decisão estabelece claro reajuste salarial e ganho real que não está previsto no poder normativo da Justiça do Trabalho e não autorizado pelo § 2º do art. 114 da Constituição Federal, visto que o poder normativo da Justiça do Trabalho deve balizar-se pelo arcabouço jurídico que autoriza a implementação de normas mais benéficas ao trabalhador, sem que isso corresponda a impacto insuportável ao empregador.

A referida Cláusula 3ª teve momento certo, único e com objetivo específico, qual seja, de substituição da Cláusula 4ª e parágrafo único que tratava de promoções, bem assim, a Cláusula 5ª e parágrafos que tratava da redução de defasagem salarial e não de aumento genérico para todas as cláusulas da negociação coletiva de trabalho.

Essa cláusula, com todas as vênias, não é “preexistente” na acepção do entendimento jurídico que a jurisprudência do TST lhe atribui como as demais cláusulas que encerram direitos continuados, mas sim, foi colocada no ACT 2011/2012 para resolver situação localizada, com tempo certo e determinado e que não está ao alcance da nova redação da Súmula 227 do TST, muito menos se integrou ao contrato de trabalho.

A cláusula em tela foi acordada entre as partes para por fim a benefícios outros com a quitação deles mediante determinado percentual que se esgotou naquele acordo coletivo e não se projeta para o futuro e muito menos para acordos ou sentenças normativas subsequentes.

O aumento salarial deve ser conquistado mediante negociação coletiva e não pela simples projeção de cláusula anteriormente acordada que não tinha esse objetivo, ao contrário, utilizou-se um percentual apenas para quitar direitos com o beneplácito do Sindicato Profissional.

Aguarda a recorrente a exclusão da Cláusula 4ª da respectiva sentença normativa, pois contém reajuste salarial não negociado e que fere, literalmente, o art. 114, § 2º da CF.

CLÁUSULA 31 – DEMISSÃO MOTIVADA

Referida cláusula impõe obrigação sem qualquer amparo legal e ao arrepio do art. 114, § 2º da CF, e nem mesmo é preexistente.

A pretensão é de motivação de **demissão sem justa causa**, o que atrai uma incongruência, pois se a demissão é sem justa causa obviamente não pode ela ser motivada.

O PN n. 47/TST, utilizado como fundamentação para a conclusão do acórdão, sem qualquer base legal ou constitucional, tem redação genérica e não identifica se se trata de dispensa por justa causa ou sem justa, sendo certo, ainda, que a lei e a jurisprudência pacífica do TST impedem que o empregador registre os motivos da demissão por justa causa para não prejudicar o empregado em um novo emprego.

Diz o Precedente Normativo n. 47 do TST: “DISPENSA DE EMPREGADO. O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.”

Observa-se que a cláusula deverá ser excluída da sentença normativa por não ser preexistente e por estar em desacordo com o art. 114, § 2º da CF, na medida em que a Justiça do Trabalho não pode impor obrigação sem qualquer previsão legal, incongruente e que inclusive fere o princípio da proteção da dignidade humana.

Ante o exposto, aguarda a recorrente o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa para extinguir o feito, sem julgamento de mérito. Superada a ilegitimidade, aguarda a exclusão da sentença normativa das cláusulas 4ª e 31 ante a literal e direta violação ao art. 114, 2º da Constituição Federal e extrapolação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Pede deferimento.

Brasília, DF, 15 de fevereiro de 2016.

JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- OAB/DF 513 -

prazo: 15/02/2016

ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
- OAB/DF 12200 -